

UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
ELCIO SALVADOR

A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA PELO BATALHÃO DE POLICIAMENTO
AMBIENTAL DO PARANÁ

CURITIBA
2023

ELCIO SALVADOR

A FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL REALIZADA PELO BATALHÃO DE POLÍCIAMENTO
AMBIENTAL DO PARANÁ

Artigo apresentado ao Curso de Pós-graduação em
Direito Ambiental, do Setor de Ciências Agrárias,
Universidade Federal do Paraná, como requisito parcial à
obtenção do grau de Especialista em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Alexia Aparecida Rodrigues Brotto
Cessetti

CURITIBA

2023

RESUMO

Nesse estudo objetiva-se explicar o quão importante é um efetivo patrulhamento ostensivo ambiental nos mais diversos biomas e ecossistemas de nosso Estado e País. Visa o estudo da atribuição do poder de polícia na atuação do policiamento ambiental, onde sua atividade fim se dá a fiscalização ambiental. Inclui os diferentes significados dos termos polícia e polícia administrativa, bem como os crimes ambientais e as respectivas sanções. Destaca-se como um dos bens mais importantes da atualidade, o meio ambiente. Os estudos apontam a necessidade da atuação efetiva dos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente, utilizando-se do poder de polícia para assegurar as fiscalizações, no que diz respeito a adequação. Utilizou-se para desenvolver o trabalho a pesquisa qualitativa e para a forma de abordagem o método hipotético-dedutivo, desenvolvendo-se a técnica da pesquisa exploratória que apresentou melhor resultado de análise.

Palavras-chave: Administrativo. Policiamento Ambiental. Poder de polícia. Polícia administrativa. Meio Ambiente.

ABSTRACT

In this study, the objective is to explain how important an effective ostensive environmental patrol is in the most diverse biomes and ecosystems of our State and Country. It aims to study the attribution of police power in the performance of environmental policing, where its main activity is environmental inspection. It includes the different meanings of the terms police and administrative police, as well as environmental crimes and their respective sanctions. It stands out as one of the most important goods today, the environment. The studies point to the need for effective action by the public agencies that are part of the National Environmental System, using the police power to ensure inspections, with regard to adequacy. Qualitative research was used to develop the work and the hypothetical-deductive method was used to approach it, developing the exploratory research technique that presented the best analysis result.

Keywords: Administrative. Environmental Policing. Police power. Administrative Police. Environmental.

1 INTRODUÇÃO

O meio ambiente equilibrado é um direito humano fundamental de relevância caracterizada por sua indisponibilidade, com fulcro no art. 5º, inciso LXXIII, da Constituição da República de 1988 (CR/1988), de modo que deve este ser garantido pelo Estado, assegurando aos cidadãos o gozo desse meio ambiente e regulando o seu bom uso de forma organizada para as presentes e futuras gerações.

Ainda, conforme os ditames da norma *in tela*, o meio ambiente é espécie de bem de uso comum, ou seja, de livre acesso a coletividade, razão pela qual se torna imperativo que a Administração Pública, através de seus agentes, atue em sua salvaguarda, propiciando a defesa dele, sempre que houver uso indevido dos recursos ambientais.

Para efetivar tal empreitada, foi criada pelo Estado uma polícia específica para atuar nessas hipóteses, denominada Polícia Administrativa Ambiental, com atribuições e poderes para garantir o interesse coletivo.

O poder de polícia tem amparo legal nos arts. 77 e 78 do Código Tributário Nacional (CTN), embora seu uso ultrapasse as ações tributárias e tenha abrangência em toda e qualquer ação administrativa, correspondendo ao princípio da supremacia do interesse coletivo sobre o privado.

Ao partir desta premissa, tem-se que o poder de polícia administrativa é prerrogativa da Administração Pública, que legitima a intervenção na esfera jurídica do particular, sempre em defesa do interesse público e pautada nos princípios que regem seus atos.

Dessa feita, essa polícia administrativa específica prima por preconizar a manutenção do meio ambiente devidamente equilibrado, de maneira a atender os anseios da coletividade, pertinente a questões tangentes ao bem estar social, garantindo-se a ordem pública nos setores relacionados a segurança, saúde, tranquilidade, moralidade e economia.

Nota-se que a sociedade contemporânea tem despertado para a necessidade da adoção de políticas públicas que primam pela prática da produção e consumo sustentáveis. Ressalta-se que tanto o desenvolvimento quanto o crescimento econômico propiciaram, substancialmente, a produção excessiva de resíduos sólidos urbanos.

2 JUSTIFICATIVA

A Administração Pública possui, dentre as suas atribuições, a prerrogativa do poder-dever, que inclui a gestão dos recursos ambientais de forma eficiente, valendo-se da implementação dos atos normativos em vigor, efetivando a tutela administrativa do meio ambiente através do poder de polícia ambiental, especificadamente na preservação, proteção e sustentabilidade do meio ambiente, conforme dispõe a norma do art. 225, caput, § 1º, incisos I ao VII, da CR/1988:

Art. 225 da CR/1988. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e a coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

- Preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

- Preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas a pesquisa e manipulação de material genético

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

- Exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

- Controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

- Promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

- Proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade [...]

(BRASIL, 1988).

Apesar do zelo do constituinte, não só com o crescimento da preocupação com a temática ambiental, bem como no que diz respeito as diversas peculiaridades que envolvem o meio ambiente (somadas a vários reflexos, tais como: sociais, culturais

e econômicos), demonstra-se que a delimitação da competência legislativa e a eficiente produção de normas constituem tarefa complexa.

Na visão de Meirelles (2010, p. 134), o poder de polícia é “a faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado”

O dever constitucional do Estado de proteger o meio ambiente ecologicamente equilibrado está contido dentre as atribuições do poder de polícia, vez que este reveste-se de poder administrativo.

Nas palavras de Antunes (2006, p. 115), nenhum direito é absoluto, sendo permitido, portanto, o exercício do poder de polícia limitador pelo Estado em face do administrado e em prol da coletividade: “o poder de polícia é o instrumento jurídico pelo qual o Estado define os limites e os direitos individuais, em benefício da coletividade, visto que não existem direitos absolutos”.

Outra acepção de poder de polícia é descrita por Meirelles (2010, p. 127), que o destaca como sendo um mecanismo colocado à disposição da Administração Pública para impedir os abusos cometidos pelos administrados no que tange aos direitos individuais:

O poder de polícia se constitui em mecanismo de frenagem que dispõe a Administração Pública para conter os abusos do direito individual dos cidadãos. Por esse mecanismo, que faz parte de toda a Administração, o Estado detém a atividade dos particulares que se revelar contrária, nociva ou inconveniente ao bem-estar social, ao desenvolvimento e a segurança nacional.

Destaca-se que o escopo primordial da atribuição do poder de polícia, delegado pelo Estado aos agentes públicos, contém alta dose de limitação aos direitos individuais, quando estas garantias forem usufruídas de maneira exorbitante pelo particular, dando margem a interferência na esfera dos direitos coletivos.

Nas palavras de Bandeira de Mello (2004, p. 717) no que tange a expressão “poder de polícia”, invoca-se a concepção da evolução de uma fase do Estado de Polícia para o Estado de Direito:

Além disso, a expressão “poder de polícia” traz consigo a

evolução de uma época pretérita, a do Estado de Polícia, que precedeu ao Estado de Direito. Traz consigo a suposição de prerrogativas dantes existentes em prol do “príncipe” e que se faz comunicar inadvertidamente ao Poder Executivo. Em suma: raciocina-se como se existisse uma “natural” titularidade de poderes em prol da Administração e como se dela emanasse, intrinsecamente, fruto de um abstrato “poder de polícia”.

Nesse momento de transição entre o Estado de Polícia e o Estado de Direito, destaca-se o fato da ausência de aceitação, por parte da coletividade, da hipótese de que, mesmo diante da presença de atos normativos, o Estado não se submeta aos ditames legais, posto que a essência do Estado de Direito é o próprio princípio da legalidade.

Nas lições de Medauar (2008, p. 331-332) sobre a acepção do poder de polícia, a atividade do Estado que permite impor limitações ao exercício de direitos e liberdades do administrado, é a mais pura expressão do Poder de Império. Nesse sentido:

O poder de polícia é, em essência, a atividade da Administração que impõe limites ao exercício de direitos e liberdades, sendo uma das atividades em que o Estado mais expressa a sua face autoritária, imperativa. O âmbito de incidência é bem amplo, abarcando desde aspectos clássicos da segurança de pessoas e bens, saúde e tranquilidade públicas, até a preservação da qualidade do meio ambiente.

Tem-se, então, a imperatividade como atributo do ato administrativo, que se impõe de modo coercitivo aos administrados, independentemente de sua anuência. Trata-se da prerrogativa que o Poder Público possui de, por meio dos atos unilaterais, impor obrigações a terceiros, sob pena de se sujeitarem a execuções forçada e automática pela administração ou pelo Poder Judiciário, quando do seu descumprimento.

Como a imperatividade só existe nos atos administrativos que impõem obrigações, tais como os de caráter normativo, ordinatório e punitivo, este atributo se enquadra na hipótese de emissão de ato dotado de poder de polícia.

Profetiza Machado (2014, p. 309-310) a existência de um poder de polícia ambiental, cujas atribuições estariam conectadas as atividades potencialmente poluidoras do meio ambiente. Assim:

A atividade da Administração Pública que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato em razão de interesse Público concernente a saúde da população, a conservação dos ecossistemas, a disciplina de produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas ou de outras atividades dependentes de concessão, autorização / permissão ou licença do Poder Público de cujas atividades possam decorrer poluição ou agressão a natureza.

A atribuição específica da polícia administrativa em questão apresenta uma preocupação justificável no contexto da proteção ambiental e se efetiva por meio da fiscalização pelo Estado em face das atividades praticadas pelo administrado, quando suas ações possuem potencial lesivo ao meio ambiente.

Ensina Medauar (2008, p. 331-332) que as denominações “poder ordenador”, “atividade interventora”, “atividade administrativa de limitação”, também tem sido utilizadas para ensinar essa atividade da Administração.

Conforme dito alhures, a definições de poder de polícia no Brasil encontra-se positivado na norma do art. 78 do CTN, que diz considera-se poder de polícia a atividade administrativa que limita ou disciplina direito, interesse ou liberdade tangentes a direitos do administrado ou da coletividade:

Art. 78 do CTN. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a pratica de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse Público concernente a segurança, a higiene, a ordem, aos costumes, a disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, a tranquilidade pública ou ao respeito a propriedade e aos direitos individuais ou coletivos (BRASIL, 1966).

A prerrogativa da supremacia geral, exercida com exclusividade pelo Estado em sede do poder político que este possui, em face dos administrados e das coisas que se encontram em sua jurisdição, justifica a efetivação da polícia administrativa, ou, de maneira mais específica, a polícia do meio ambiente, cujo órgão que compõe a administração pública direta, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), é representante legítimo.

Entender a natureza do problema: Sabe-se que todos dependem da qualidade do ar, da água e de um solo fértil para produção de alimentos para nossa sobrevivência, então é difícil entender porque a insistência em degradar diariamente nosso planeta. Sem qualidade de vida ambiental também não se consegue espaço para trabalhar a segurança pública, pois nenhum cidadão com fome e sede irá respeitar as regras de convivência social. Dessa forma, o patrulhamento para conservação do meio ambiente está diretamente ligado a questão de segurança pública.

A solução para esse problema de forma imediata para um retorno a curto prazo é o investimento maciço do estado em pessoal, treinamento, material e tecnologia para impedir que essa degradação do meio ambiente aconteça, pois a recuperação desse bem comum destruído é de lenta recuperação, isso quando ocorre recuperação pois como as multas são baixas e o estado é incapaz de acompanhar o efetivo cumprimento das medidas de recuperação de uma área degradada esta acaba sendo utilizada pelo infrator para outro fim.

O porquê da urgência dessas ações? Como já citado a recuperação de um ambiente ora degradado é muito lenta, então a melhor forma de agir é na prevenção impedindo que tal crime ambiental ocorra, com patrulhamento ostensivo intensificado, com medição da qualidade do ar e da água, identificando com rapidez possíveis agentes poluidores, com acompanhamento via satélite da cobertura vegetal de nossas matas e florestas, com sobre voos que identificam queimadas e desmates com facilidade dentre outras ações.

Conservação ambiental são ações corretivas e de manutenção da integridade e da qualidade do meio ambiente. O manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral. Retirar esse ponto (IMASUL, 2022).

A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento socioeconômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos nos seguintes princípios:

- Definição de padrões ambientais, direcionados a estabelecer limites relativos ao uso e manejo de recursos, que excedidos podem causar prejuízos ao meio ambiente. Esses padrões são ditados pelo Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA);
- Zoneamento ambiental, que pode ser federal, estadual e municipal e visa a organização territorial, planejamento eficiente do uso do solo e efetiva gestão ambiental;
- Avaliação de Impactos Ambientais (AIA), que constitui-se de um estudo prévio à instalação de um empreendimento ou atividade que gere um impacto ambiental significativo;
- Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), que buscam realizar uma avaliação ampla e completa dos impactos ambientais e propor as medidas mitigadoras correspondentes;
- Licenciamento ambiental que tem por objetivo acompanhar e revisar as atividades potencialmente poluidoras, a fim de minimizar as interferências causadas por empresas que de algum modo possam gerar danos ao meio ambiente;
- Auditoria ambiental, processo de verificação nas organizações que objetiva considerar se a conduta ambiental atende a um conjunto de critérios específicos. Ou seja, analisa o andamento da gestão ambiental de uma organização;
- Criação de reservas e estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e de relevante interesse ecológico pelo poder público;
- Penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das condutas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental;
- Cadastro Técnico Federal de atividades potencialmente poluidoras ou que se utilizam de recursos naturais, que deve ser feito por empresas que se enquadram em critérios pré-estabelecidos junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA).

Através destes instrumentos, a PNMA ressalta a importância do meio ambiente para a manutenção e sobrevivência da sociedade e, em contrapartida, mostra que o

desenvolvimento desenfreado sem o cumprimento de diretrizes ambientais pode trazer graves consequências.

O Batalhão de Polícia Ambiental – Força Verde foi instituído em virtude da Lei Estadual nº 3.076 de 04 de abril de 1957, conhecido na época como Corpo de Polícia Florestal. Ao longo dos anos, teve seu nome alterado diversas vezes e aumentou seu efetivo e envolvimento na fiscalização ambiental. A alteração mais recente, que estabeleceu a atual denominação de Batalhão, foi feita pela Lei Estadual nº 14.960/2005. (GRUNTOWSKI, 2019).

É uma unidade especializada da Polícia Militar do Paraná (PMPR), que atua em todo o Estado com o objetivo de proteger o meio ambiente (BP Amb FV, 2019). De acordo com o artigo 39, inciso VII, da Lei Estadual nº 16.575/2010, o Batalhão de Polícia Ambiental – Força Verde é responsável pela aplicação ostensiva da lei com foco no cumprimento das disposições estatutárias de proteção à fauna, à flora e ao meio ambiente.

Segundos dados atuais do IBGE (2019), o estado do Paraná é constituído por uma área total de 199.305 Km², que atualmente está dividido em 399 municípios, com uma população estimada de 11.433.957 habitantes. Segundo Gruntowski (2019), a atual força do Batalhão de Polícia Ambiental – Força Verde é composta por 502 policiais militares que estão dispersos por todo o estado e fornecem em média um policial ambiental para cada 22.776 moradores.

A estrutura organizacional do Batalhão de Polícia Ambiental – Força Verde é dividida em 5 (cinco) Companhias que estão espalhadas pelo Estado (ANEXO I) e mais 3 (três) equipes ROTAM que atuam em todo o Paraná (GRUNTOWSKI, 2019). Todas as infrações administrativas de que trata o Decreto Federal nº 6.514/08, bem como as previstas na Seção III, Incisos I, II e VI (fauna, pesca, flora e Unidades de Conservação) estão incluídas no escopo da fiscalização ambiental realizada pela polícia militar. No entanto, o acordo apenas permite a aplicação das contravenções previstas na Seção III, Incisos I, II e VI (fauna, pesca, flora e Unidades de Conservação).

O trabalho é realizado com policiamento motorizado, a pé, de barco e aéreo, e todos os municípios do estado recebem fiscalização ao menos uma vez ao longo do ano (GRUNTOWSKI, 2019). Além da prestação de serviços de rotina, a Polícia Ambiental realiza operações isoladas e colaborações com diversos órgãos de proteção ao meio ambiente, tais como: Exército Brasileiro, Marinha Brasileira, IBAMA, ICMBio, Polícia

Rodoviária Federal (PRF), Polícia Federal (PF), Promotoria Pública do Meio Ambiente, IAP, Delegacia de Proteção ao Meio Ambiente (DPMA), Vigilância Sanitária Estadual, Receita Estadual e Prefeituras (GRUNTOWSKI, 2019).

Além disso, há um trabalho de educação ambiental sendo realizado, com destaque para o projeto “Força Verde Mirim”, que envolve crianças e adolescentes no engajamento cívico e na preservação ambiental por meio de parcerias com organizações privadas e públicas (GRUNTOWSKI, 2019).

CONCLUSÃO

O meio ambiente equilibrado é um direito humano fundamental e como tal deve ser efetivamente protegido pelo Estado através dos poderes de polícia ambiental. Para efetivar tal empreitada, foi criada pelo Estado uma polícia específica para atuar nesses casos, denominada polícia administrativa ambiental, com atribuições de poderes para garantir o interesse coletivo.

O meio ambiente, bem de uso comum do povo, conforme previsto na norma do art. 225 da CR/1988, é objeto de tutela estatal e, portanto, deve ser protegido pela Administração Pública de todas as esferas de governo, utilizando-se das atribuições inerentes ao poder de polícia ambiental.

No intuito de fazer valer a efetividade da norma programática de manutenção do meio ambiente ecologicamente equilibrado, pugna o Estado pelo controle local das atividades que possuam potencial para causar danos ambientais, utilizando-se para tal a fiscalização que lhe é peculiar, sendo ela instrumento de controle e prevenção.

A Administração Pública utiliza-se do poder de polícia como meio sancionador para punir os ilícitos administrativos, dentre eles os de natureza ambiental, que são as infrações administrativas ambientais.

As infrações administrativas praticadas em face do meio ambiente compreendem as sanções de multa, apreensão, destruição, suspensão, embargo, demolição e medidas restritivas de direito, encontrando fulcro nas seguintes normas: Lei Federal nº 9.605/1998, Decreto nº 6.514/2008, Instrução Normativa IBAMA nº 10/2012, aplicando-se subsidiariamente a Lei Federal nº 9.784/1999.

O poder de polícia ambiental é exercido pelos órgãos que compõe o SISNAMA, criado pela Lei Federal nº 6.938/1981, que regulamenta a PNMA. Por sua vez, outros órgãos fiscalizadores citados são as cooperações policiais federais e estaduais militares, ou seja, a Polícia Federal e a Polícia Militar ambiental.

A instituição da TCFA tem como lastro a publicação da Lei Federal nº 10.165/2000, tendo como fato gerador o exercício regular do poder de polícia para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais, inclusive a referente a destinação final.

O policiamento ambiental é extrema relevância para toda comunidade, pois toda sociedade depende de um meio ambiente equilibrado para a existência de um bem-estar com

REFERÊNCIAS

- ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2021.
- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. **Curso de direito administrativo**. 35. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2021.
- BINENBOJM, Gustavo. **Poder de polícia, ordenação, regulação**: transformações político-jurídicas, econômicas e institucionais do direito administrativo ordenador. 3 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2021.
- BIZAWU, Kiwonghi; GOMES, Magno Federici. **Oil exploitation at Virunga park as a threat to the environment and to endangered animal species**. Veredas do Direito, Belo Horizonte, v. 13, n. 27, p. 11- 9, set./dez. 2016. Disponível em: <<http://www.revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/897>>. Acesso em: 14 jun. 2022.
- BRASIL. Decreto legislativo nº 3.179, de 21 set. 1999. **Dispõe sobre a especificação das sanções aplicáveis as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 22 set. 2009. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1999/decreto-3179-21-setembro-1999-344968-norma-pe.html>>. Acesso em: 13 jun. 2022.
- BRASIL. Decreto Legislativo nº 6.514, de 28 jul. 2008. **Dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências**. Diário Oficial da União, Brasília, 23 jul. 2008. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/decreto/d6514.htm>. Acesso em: 13 jun. 2022.
- BRASIL. Instrução Normativa IBAMA nº 10, de 07 dez. 2012. **Regula os procedimentos para apuração de infrações administrativas por condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, a imposição das sanções, a defesa, o sistema recursal e a cobrança de multas no âmbito do IBAMA**. Diário Oficial da União, Brasília, 10 dez. 2012. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/sophia/cnia/lesislacao/IBAMA/IN0010-071212.PDF>>. Acesso em: 01 jul. 2022.
- BRASIL. Lei Complementar nº 140, de 08 dez. 2011. **Fixa normas, nos termos dos incisos III, VI e VII do caput o do parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal**, para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios nas sanções administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas a proteção das paisagens naturais notáveis, a proteção do meio ambiente, ao combate à poluição em qualquer de suas formas e a preservação das florestas, da fauna e da flora; e altera a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. Diário Oficial da União, Brasília, 09 dez. 2011. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp140.htm>. Acesso em: 01 dez. 2022.

GRUNTOWSKI, A. **Informações históricas e operacionais do Batalhão de Polícia Ambiental – Força Verde**. São José dos Pinhais, 30 set. 2019. Entrevista cedida na sede do Batalhão de Polícia Ambiental – Força Verde.

IAP – INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ. 2019. **Fiscalização Ambiental – Atribuições**. Disponível em: < <https://www.iat.pr.gov.br/Pagina/Fiscalizacao-Ambiental-Atribuicoes>>. Acesso em: 02 dez 2022.

IMASUL – Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul. **Conservação ambiental**. Disponível em: < <https://www.imasul.ms.gov.br/conservacao-ambiental-3/>>. Acesso em: 27 nov. 2022.

PARANÁ AMBIENTAL. **Preservação - O que você pode fazer pelo meio ambiente?** Paraná Ambiental, 2022. Disponível em: <<https://www.paranaambiental.com.br/noticia/10/preservacao---o-que-voce-pode-fazer-pelo-meio-ambiente>>. Acesso em: 27 nov 2022.

SOARES, Cristiana Nepomuceno de Sousa. **A falta de preservação ambiental e suas consequências**. Porto Gente, 14 out. 2020. Disponível em: <<https://portogente.com.br/noticias/opiniao/113326-a-falta-de-preservacao-ambiental-e-suas-consequencias>>. Acesso em: 27 nov 2022.